

§ 2º Para a manutenção do credenciamento, o laboratório ficará obrigado a participar dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.

Art. 10. A aprovação do credenciamento do laboratório se dará por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União, e os respectivos ensaios e métodos habilitados serão divulgados no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp).

Art. 11. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico na internet a lista de laboratórios credenciados e subcontratados de cada bloco de monitoramento.

Seção II

Da Perda do Credenciamento do Laboratório

Art. 12. O laboratório credenciado perderá o seu credenciamento nos seguintes casos:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio, especificações, projetos ou prazos;

II - morosidade no cumprimento de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio, levando a ANP a atestar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados;

III - atraso injustificado, superior a noventa dias, para o início dos serviços;

IV - paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à ANP;

V - subcontratação, total ou parcial, do objeto do credenciamento, não admitida no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

VI - associação do laboratório com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

VII - desatendimento às determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do credenciamento, assim como as de seus superiores;

VIII - cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma do art. 67, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

X - dissolução da sociedade;

XI - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução dos serviços;

XII - razões de interesse público e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Diretoria Colegiada da ANP e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

XIII - descumprimento do disposto no art. 27, V, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIV - ausência injustificada em programa interlaboratorial da ANP; ou

XV - violação do dever de sigilo quanto à data de realização de coletas e quanto aos resultados das análises.

§ 1º A perda do credenciamento será declarada, motivadamente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda do credenciamento, os serviços pagos pelos agentes econômicos, e não realizados, deverão ser ressarcidos pelo laboratório descredenciado na forma e no prazo previstos no contrato entre as partes.

§ 3º Excetuam-se ao inciso XV os resultados das análises divulgadas ao contratante do laboratório.

CAPÍTULO IV

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE AMOSTRAS

Art. 13. Somente o laboratório credenciado poderá realizar os serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis no bloco de monitoramento determinado pela ANP.

§ 1º O laboratório credenciado não poderá ter vinculação, nem possuir em seu corpo administrativo ou social pessoas diretamente ligadas a produtores de biodiesel, distribuidores de combustíveis, centrais petroquímicas, refinarias, postos revendedores ou outros agentes econômicos regulados pela ANP ou instituições a eles vinculadas, tais como sindicatos e associações.

§ 2º Será facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta e de transporte ao laboratório, desde que permaneça integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual não poderá ter vínculo societário ou administrativo com quaisquer agentes econômicos regulados pela ANP.

§ 3º Ficam proibidas a coleta e o transporte de amostras por produtor de biodiesel ou por distribuidor de combustíveis automotivos líquidos.

Art. 14. O contrato do PMQBio entre o agente econômico e o laboratório credenciado deverá contemplar, no mínimo, uma visita por semestre para as bases de distribuição de combustíveis líquidos e para os produtores de biodiesel.

Art. 15. O agente econômico não poderá recusar a coleta de amostras de combustíveis pelo laboratório credenciado ou subcontratado, durante a vigência de contrato com o laboratório credenciado.

§ 1º Em caso de recusa da coleta pela indisponibilidade de produto, esta deverá ser justificada à ANP.

§ 2º A constatação de que a recusa foi injustificada poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 16. A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado seguindo as regras definidas em edital, incluído o transporte das amostras ao laboratório no prazo máximo estipulado.

Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao agente econômico ou a terceiros sob pena de perda do credenciamento do laboratório.

Art. 17. Em cada visita deverá ser coletada:

I - nas usinas produtoras de biocombustível: no ponto de coleta de amostra da linha de carregamento, no mínimo uma amostra de biodiesel em volume suficiente para a realização dos ensaios; e

II - nas distribuidoras de combustíveis: no ponto de coleta de amostra da linha de carregamento, no mínimo uma amostra de óleo diesel A e uma amostra de biodiesel, em volumes suficientes para a realização dos ensaios.

Parágrafo único. O disposto no Inciso II não se aplica às bases que não dispuserem de tanques segregados para os produtos.

Art. 18. Os laboratórios credenciados serão obrigados a observar as regras vigentes relacionadas com o transporte de produtos perigosos, quando aplicáveis.

Art. 19. Os laboratórios credenciados deverão manter atualizada junto à ANP a relação de todos os coletores de amostras, bem como de toda a equipe técnica envolvida na prestação do serviço e dos subcontratados, conforme previsto no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Parágrafo único. No ato da coleta das amostras, os agentes coletores e toda a equipe técnica, inclusive os subcontratados, deverão, antecipada e obrigatoriamente, se identificar por meio de apresentação de documentos de identificação que caracterizem seu vínculo com o laboratório que representam.

CAPÍTULO V

DO FLUXO E DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 20. Os laboratórios credenciados deverão enviar para a ANP, por meio de correio eletrônico a ser indicado no edital, a lista das bases de distribuição e dos produtores de biodiesel com contratos vigentes para o respectivo ano.

Parágrafo único. A lista deverá ser enviada em até sessenta dias após a aprovação do credenciamento, a que se refere o art. 10, e atualizada mensalmente durante toda a vigência do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Art. 21. Os resultados das análises deverão ser encaminhados à ANP pelos laboratórios credenciados, na forma, prazos e metodologias estabelecidos no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Art. 22. Os agentes econômicos terão acesso aos resultados das análises de suas respectivas amostras, obtidos no PMQBio.

Parágrafo único. Caso os resultados sejam divulgados pelos agentes econômicos, fica vedada a utilização de conteúdo publicitário que se utilize de expressões que induzam o consumidor à conclusão de que o resultado do monitoramento assegura, de forma continuada, a qualidade dos produtos comercializados pelo estabelecimento e que se traduz em garantia da ANP.

Art. 23. A ANP divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, os resultados das análises em boletim estatístico próprio e os resultados consolidados do PMQBio sem a identificação do agente econômico.

Parágrafo único. A cada semestre, os agentes econômicos participantes do PMQBio que tiverem apenas resultados conformes nesse período terão a sua identificação divulgada com destaque no sítio eletrônico da ANP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A ANP divulgará semestralmente em seu sítio eletrônico na internet a lista de agentes econômicos inadimplentes nos termos desta Resolução.

Art. 25. O descumprimento desta resolução sujeitará o agente econômico a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 26. A ANP publicará despacho formalizando o início da vigência do PMQBio e a obrigatoriedade para que os agentes econômicos contratem os laboratórios credenciados em suas respectivas regiões para a execução do Programa.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO

Diretora-Geral

Substituta

DESPACHO ANP Nº 1.405, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução de Diretoria nº 742, de 2 de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, da Resolução ANP nº 802, de 05 de dezembro de 2019, e no que consta do Processo 48610.221669/2019-08 e do Contrato nº 5.075-ANP- 220.050/2019, torna público:

1. O valor a ser pago por emissor primário (produtor e importador de biocombustíveis) diretamente ao SERPRO, para o período de 01/01/2022 a 31/12/2022, será inicialmente de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) por nota fiscal analisada pela "Plataforma CBIO", no âmbito do RenovaBio;

2. Ao longo do período a que se refere o item anterior, o valor de R\$ 5,06 estará sujeito a reajuste decorrente da correção do valor da parcela do Contrato nº 5.075-ANP-220.050/2019 relativa a 2022, tão logo disponível o acumulado de 2021 do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) apurado e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

3. O valor reajustado será tornado público através da edição de novo despacho.

SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO

Diretora-Geral

Substituta

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 773, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.223020/2021-38, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa 3R Fazenda Belém S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 36.093.991/0001-41, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

